

ARTIGO: PECULIARIDADES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO – PJe-JT

Carlos Roberto Pegoretti Júnior¹

RESUMO: Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. PJe – JT. Trata-se de verdadeiro instrumento de modernidade da Justiça, visando a celeridade na prestação jurisdicional. Princípios aplicáveis: Universalidade, Ubiquidade, Publicidade, Economia Processual, Celeridade, Uniformidade e Unicidade, Formalidade Digital. Aspectos práticos e intercorrências comuns nesta fase de implantação do PJe-JT no âmbito do TRT da 2ª Região. Estudo das peculiaridades no peticionamento, na solicitação de sigilo, e as inovações quanto às intimações.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. PJe – JT. Aspectos teóricos e práticos. Princípios e peculiaridades processuais da atualidade.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: carlospegoretti@ig.com.br.

1 Introdução

O presente estudo pretende compilar e estudar as principais novidades e peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho – PJe-JT, e suas implicações na rotina dos operadores do direito.

A Justiça do Trabalho foi uma das primeiras a instituir este sistema devido ao menor percentual de distribuições em comparação com a Justiça Estadual.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 11.419/06, e pelas Resoluções nº 185/13 (CNJ), e 136/14 (CSJT).

O presente estudo analisa os principais dispositivos legais que regem a matéria, assim como aponta aspectos práticos do tema.

A presente análise dos aspectos teóricos e práticos do PJe-JT visa facilitar a atuação do operador do direito no dia-dia.

1 Conceito

Processo é a relação de poder que une as partes e o juiz. Procedimento é a forma como se desenvolve essa relação.

E, com base nisso, é possível afirmar não existir processo eletrônico, mas procedimento eletrônico, uma vez que a Lei 11.419/06 busca normatizar os passos e andamentos eletrônicos necessários à relação processual.

Entretanto, a própria lei utiliza a denominação “processo eletrônico”, e esta é a expressão que se tornou popular no cotidiano.

2 Princípios aplicáveis

O direito processual brasileiro é bastante dinâmico e sempre busca aperfeiçoamento. Um dos motivos das transformações objetiva solucionar o problema da morosidade processual.

Assim, com o intuito de aumentar a celeridade e a efetividade das decisões, e em busca de um Judiciário mais célere, a EC 45/04, conhecida como "Reforma do Judiciário", inseriu expressamente no artigo 5º, da Constituição Federal, a garantia da razoável duração do processo.

Para se compreender o funcionamento do processo eletrônico, será preciso identificar os princípios que informaram a Lei 11.419/06, que se somam aos demais princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse cenário encontraremos um novo grau de transparência dos serviços judiciários, com amplas possibilidades de fiscalização pelos jurisdicionados, a onipresença da justiça, e a modificação na instalação das estruturas forenses, e fim dos deslocamentos onerosos aos operadores do direito e aos jurisdicionados.

- Princípio da Universalidade

Os sistemas de processo eletrônico estarão em breve em todas as áreas do Poder Judiciário, seja ele Estadual, Federal, Trabalhista, Cível, Eleitoral ou Militar.

Ainda é possível a tramitação de autos total ou parcialmente eletrônicos, ou seja, não se faz obrigatória a completa informatização do processo. É o caso por exemplo dos processos trabalhistas que tramitam na fase de conhecimento na forma física, e passam a ser digitalizados a partir da fase de liquidação e execução. Para tanto, as secretarias das varas procedem à digitalização das principais peças para que seja possível a utilização do meio eletrônico do PJe-JT. Tal ocorre nas varas

híbridas, com processos antigos físicos e novos processos na forma eletrônica, tratando-se de medida criada para que ao longo do tempo não existam mais processos físicos.

A Lei 11.419/06 faculta a adoção do processo eletrônico. Porém, como veremos, o CNJ, por meio de resoluções, tem estimulado a adoção dessa nova forma processual, como forma de conferir maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade e transparência do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

- Princípio da Ubiquidade

A nova sistemática do PJe permitiu o acesso à Justiça a partir de qualquer aparelho eletrônico, computador, notebook, aparelhos celulares, entre outros, para a realização de consultas e para a elaboração de petições, sentenças, e despachos, beneficiando todos os operadores do direito e a população em geral.

O PJe causou o rompimento das convenções espaço-temporais, e das limitações de tempo no que se refere aos horários de funcionamento dos prédios.

Hoje o acesso poderá ser feito em qualquer momento do dia ou da noite, e o prazo para a realização do peticionamento está ampliado até às 24h do seu último dia.

- Princípio da Publicidade

O sistema do PJe disponibiliza os processos integralmente na rede mundial de computadores, permitindo que os autos sejam visualizados em qualquer local em que seja acessado.

Isso representa a garantia de publicidade no seu sentido mais amplo, já que para o processo físico a publicidade de um processo está sujeita à ida ao fórum, compreendendo deslocamento das partes e advogados.

Assegura-se, ainda, a eliminação de certas preocupações, como a cargas de autos, fotocópias, autenticações, carimbos, termos de baixa, etc.

- Princípio da Economia Processual

A adoção de recursos tecnológicos vem permitindo que as varas que operam no sistema do PJe consigam eliminar atividades manuais e burocráticas: carimbagem, juntada, transporte físico de papéis e cadernos processuais, além do atendimento pessoal às partes e aos advogados.

Os serventuários passam a dispor de mais tempo para realizar tarefas de assessoria e pesquisa, auxiliando diretamente na elaboração da decisão judicial.

Além da melhor utilização da mão-de-obra, também vem sendo possível a redução de espaços físicos dentro dos fóruns, eliminando-se as prateleiras.

Há de se lembrar ainda a diminuição do custo para o advogado com deslocamentos para realização de atos processuais ou até mesmo com papel, sendo de grande auxílio para a preservação ambiental.

E, em última análise, a economia reflete diretamente na eficiência do serviço público judiciário, encontrando o PJe respaldo também no princípio da eficiência no serviço público.

- Princípio da Celeridade

O PJe permitiu acabar com o tempo de inércia do processo, ou seja, aquele em que os autos ficavam aguardando alguma providência: remessa à conclusão para o juiz ou a remessa para manifestação do Ministério Público.

Trata-se da efetiva realização do princípio constitucional da duração razoável do processo.

- Princípios da Uniformidade e Unicidade

O PJe adota a forma eletrônica, tornando homogênea a tramitação e formação dos atos processuais.

Por este princípio seria dispensável a conversão em papel, permitindo que apenas o formato eletrônico seja utilizado, desde a origem, na geração das provas e posterior formação dos autos, até o final, na produção da decisão judicial.

Futuramente até a coleta da prova oral dispensaria sua transcrição, fazendo com que as audiências sejam registradas por sistemas de áudio e vídeo, evitando-se a demora na transcrição de depoimentos e deliberações, e desafogando as pautas de audiências, sempre longas devido à necessidade de coleta de informações e sua posterior redução a termo.

Pelo Princípio da Unicidade, o PJe permitirá a padronização na prestação judiciária, ou seja, todos os tribunais trabalharão de forma homogênea em qualquer unidade judiciária.

A repetição dos procedimentos em todos os órgãos do Judiciário facilitará a atuação do profissional do Direito, que ainda hoje precisa adaptar-se às diferenças existentes nas diferentes esferas da Justiça, e nas diversas unidades da federação.

Algo simples feito pelo CNJ visando a padronização foi a numeração única dos processos.

A padronização e a racionalização dos serviços refletem diretamente nos princípios da celeridade e da economia processual.

- Princípio da Formalidade Digital

O PJe e seus atos são formados a partir de uma sequência predefinida de passos, um fluxo de trabalho. As funcionalidades do sistema devem obedecer aos ritos processuais.

A padronização e a segurança dos atos realizados são elementos presentes no PJe. Entretanto, a formalidade digital não pode sobrepor-se ao rito processual, devendo caminhar lado a lado, sempre lembrando que o procedimento eletrônico objetiva viabilizar o bom andamento do processo.

Em razão disso, não se pode admitir que uma nova formalidade processual seja introduzida somente porque se trata de processo judicial eletrônico. Por exemplo: não se pode admitir o indeferimento da petição inicial porque o advogado deixou de nomear os arquivos eletrônicos de documentos corretamente, ou então porque deixou de incluir no sistema os dados de apenas um dos dois réus da demanda.

Por outro lado, os operadores devem conscientizar-se do uso correto das ferramentas do sistema. Espera-se que os operadores do PJe atentem-se ao fato de que não haverá um escrevente que fará o encarte das petições, ou seja, lançada a petição no sistema e os documentos que a acompanham, lá estará tudo do modo como foram protocoladas, o que exige um maior cuidado do advogado.

Sempre que possível, portanto, o operador do direito deve esmerar-se em realizar o acesso ao PJe da forma mais cuidadosa, sempre lembrando que está dirigindo-se à Autoridade Judiciária.

3 Peticionamento

A Lei 11.419/06 reconheceu expressamente o meio eletrônico como sistemática válida na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, permitindo-se assim que toda manipulação dos autos seja feita de maneira totalmente eletrônica.

A identificação do signatário das peças eletrônicas em tramitação no PJe será feita por meio de assinaturas eletrônicas, através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil (art. 1º, §2º, III, a).

É obrigatório o credenciamento prévio do interessado nos órgãos do Poder Judiciário mediante procedimento no qual esteja assegurada a sua adequada identificação presencial (art. 2º), a fim de que possa ser habilitado para o uso dos sistemas processuais eletrônicos.

Com relação aos prazos, passou-se a considerar tempestivos os atos processuais praticados até às 24 horas do seu último dia, tendo-os como realizados, por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário (art. 3º), transformando a prestação jurisdicional num serviço verdadeiramente ininterrupto, ampliando sobremaneira o acesso à justiça.

Quanto à defesa, a apresentação eletrônica deve ocorrer pelo portal do PJe-JT anteriormente à audiência, sendo que sua concretização ocorre com a presença do réu em audiência, sob pena de não recebimento e de revelia.

No âmbito do TRT da 2ª Região recomenda-se a apresentação da defesa em até uma hora antes do horário marcado, não havendo preclusão de for apresentada minutos antes. Contudo, é oportuno lembrar que a apresentação da defesa com antecedência permitirá que o magistrado prepara-se melhor para a audiência, conhecendo anteriormente os argumentos da defesa.

4 Sigilo / Segredo de Justiça

A Lei 11.419/06 tratou da questão de acesso aos autos ao proclamar, no § 6º do art. 11, que "os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça".

Entretanto, tal dispositivo limita o acesso aos autos apenas às partes envolvidas, colidindo frontalmente com o disposto no art. 7º, da Lei 8.906/94, que, ao tratar dos direitos dos advogados, traz em seu rol a possibilidade de "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo [...]".

Assim, por ser lei de natureza específica, o disposto no Estatuto da Ordem possui maior abrangência do que o trazido pela Lei de Processo Eletrônico, norma

geral. O fato de estarem amplamente acessíveis pela Internet, e não fisicamente no cartório, não pode constituir razão para oposição de óbice à consulta das peças processuais.

Hoje os autos são acessíveis a qualquer pessoa em cartório, sendo um claro retrocesso impedir sua consulta por meio da Internet. Dessa forma, apenas os dados de caráter estritamente processual estariam acessíveis ao cidadão comum, como o teor das sentenças, acórdãos e termos de audiência, permanecendo inacessíveis ao público os documentos juntados pelas partes e os dados de natureza eminentemente pessoal, ou que, na interpretação do magistrado, trouxessem prejuízo às partes.

No que se refere ao sigilo, no momento do peticionamento, a parte que o desejar, poderá solicitá-lo à sua peça processual, ocorrendo isso geralmente por ocasião da apresentação da defesa (Resolução 136/14).

Deste modo, o juiz retirará o sigilo somente na mesa de audiência após a frustração do acordo.

Em outras peças processuais, nos documentos, e, principalmente, na procuração, não se recomenda a solicitação de sigilo, incorrendo a parte que o fizer no risco de condenação à pena de litigância de má fé.

5 Intimações

A lei 11.419/06 faculta aos tribunais a criação de Diários da Justiça eletrônicos que deverão ser assinados digitalmente e disponibilizados na Internet em sítio próprio (art. 4º), substituindo qualquer outro meio e publicação oficial, à exceção

dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (§ 2º). Como data da publicação do Diário, considerar-se-á o primeiro dia útil seguinte ao de sua disponibilização na Internet, iniciando-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (§§ 3º e 4º). Na prática, as partes ganharão um pouco mais de tempo, uma vez que o Diário já estará disponível on-line um dia antes de sua publicação.

Quanto às intimações, poderão ser feitas por meio de um portal próprio, uma área dentro do sítio de cada tribunal reservada às partes previamente cadastradas para poderem protocolar suas peças, acompanhar a tramitação de seus processos e receber as intimações, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, e considerando-se vistas pessoais para todos os efeitos legais (art. 5º *caput* e § 5º). Haverá, portanto, dois sistemas: O Diário Eletrônico, para os não credenciados, e o portal, com intimação automática ao ser consultado, para os que optarem pelo cadastro.

Relativamente ao momento da intimação, considerar-se-á o dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor deste ato no portal (ou no dia útil seguinte, caso se dê em dia não útil), devendo isso ocorrer em dez dias contados da data de seu envio, sob pena de considerar-se realizada na data do término desse prazo (§§ 1º, 2º e 3º). Haverá, desse modo, a necessidade de as partes acessarem rotineiramente o portal, a fim de acompanharem os processos e não perderem os prazos, como ocorria com a consulta ao Diário em formato impresso, mas de maneira muito mais prática e otimizada devido às facilidades tecnológicas.

As citações, ressalvadas as de direito processual penal, poderão ser feitas eletronicamente desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando (art. 6º). As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as

comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, também serão feitas preferentemente por meio eletrônico (art. 7º).

No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico (art. 9º), considerando-se vista pessoal as que permitam acesso completo à íntegra dos autos (§ 1º). Em caso de problemas técnicos, poder-se-á realizar esses atos segundo as regras ordinárias de processo, digitalizando-se o documento físico quando do seu retorno à secretaria (§ 2º).

Diante de tudo isso, hoje a realidade apresenta-se da seguinte forma: alguns magistrados seguem o artigo 4º, da Lei nº 11.419/06, que estabelece válida a publicação pelo portal do PJe. Entretanto, outros seguem a Resolução em vigor que determina a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no Diário Oficial Eletrônico.

A fase atual é de transição, porém é certo que a lei prevalece, sendo a resolução apenas uma recomendação, que não acarreta nulidade processual caso não seja acolhida pelo magistrado na condução do processo.

6 Considerações Finais

O tema exposto no presente estudo reuniu elementos teóricos e práticos acerca do PJe-JT, principalmente com o apontamento de situações bastante comuns no âmbito do TRT da 2ª Região.

O PJe é a grande aposta do Judiciário para uniformizar todos os procedimentos processuais da Justiça, padronizando, em torno de um mesmo

sistema, os trâmites dos seus mais variados ramos, trazendo modernidade e celeridade à Justiça.

Trata-se de um breve estudo sobre os procedimentos gerais envolvendo a atuação do advogado, alertando para ocorrências comuns nos dias atuais.

Conclui-se que o operador do direito deve estar sempre atualizado acerca das práticas no PJe-JT, já que estamos em tempos de informatização do processo judicial, entendendo tratar-se de um caminho sem volta, que certamente garantirá ao cidadão uma melhor prestação jurisdicional.

7 Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 185/13.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Resolução nº 136/14.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 11/08/2014.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

CLT. Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF, Senado, 1988.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 11/08/2014.

MIESSA, Élisson; Correia, Henrique. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto. Bahia: Editora JusPodium, 2014.

ANEXO

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos